



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.249 - SP (2015/0107167-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT
MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CELANTI GRANCONATO
JULIANO DELANHESE DE MORAES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS : BRUNO MORAIS FERREIRA
JANE MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal *a quo* quanto à natureza dos serviços prestados pela agravante requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.249 - SP (2015/0107167-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CELANTI GRANCONATO JULIANO DELANHESE DE MORAES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS : BRUNO MORAIS FERREIRA JANE MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 1.053-1.055, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Vale dizer, o que se busca com o Recurso Especial é o pronunciamento desta Corte sobre a não incidência do ISS sobre o serviço de esterilização de materiais médicos e hospitalares, tendo em vista que este não se encontra previsto na LC 116/03 (e, por conseguinte, na lei antecessora, isto é, na LC 56/87).

Não se pode esquecer que a simples verificação de elementos mínimos do caso concreto, a fim de se apurar a violação legal, não representa reexame de fatos e de provas, respeitando o enunciado das Súmulas 5 e 7 deste Egrégio Superior Tribunal.

Ademias, a análise da lista de serviços da LC 116/03 (e da LC 56/87) não representa reexame de prova, uma vez que tal lista corresponde à própria lei violada.

Portanto, resta evidente que não houve violação aos preceitos das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

2 – Prosseguindo, ainda de acordo com a r. decisão ora agravada, o Tribunal a quo ao decidir a controvérsia utilizou-se também da interpretação de Direito local (Lei Municipal 4.994/1995). Portanto, torna-se impossível a reforma do acórdão proferido, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Entretanto, com todo respeito, em momento algum o Recurso Especial em apreço fundamentou-se em Lei Municipal.

Referida lei é apenas mencionada pelo v. acórdão recorrido (que julgou a apelação da agravada), quando de sua fundamentação, ao cotejá-la com a LC 116/03. (fl. 1.060, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.249 - SP (2015/0107167-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.6.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

O acórdão recorrido consignou:

Verifica-se no contrato social consolidado juntado às fls. 27/35, em apenso, que o objeto social do embargante contempla a “prestação de serviços de acondicionamento, esterilização e operações similares em materiais médicos, hospitalares e semelhantes, bem como a comercialização de materiais médicos e cirúrgicos” (fls. 31, em apenso), de modo que, ao contrário do que alega, referidos serviços, dada a sua natureza, estão inseridos no item 7.13 da Lista de Serviços anexa à LC 116/03 e no item 16 da Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que prevêem a tributação dos serviços de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. Por isso, ainda que a denominação do serviço prestado pela ora apelada não seja idêntica àquela adotada pelas normas em referência, o tributo é devido.

Com efeito, a questão relativa à incidência do ISS, sobre os mais diversos serviços que não constam expressamente na Lista de Serviços anexa à LC 116/03 tem sido enfrentada pelos tribunais com apoio no entendimento de que é possível uma interpretação extensiva de cada item, de modo a permitir a tributação de serviços que, embora prestados sob outra denominação, possam ser enquadrados no tipo de serviço indicado pela lei para fins de pagamento do tributo.

Nesse aspecto, a Lista de Serviços instituída pela Lei Complementar nº 116/03 comporta, sem dúvida alguma, uma margem de interpretação, pois, se assim não fosse, a mera mudança de nome da atividade indicada expressamente pela referida lista colocaria o prestador de serviço a salvo da exação ora em discussão.

Devido a isso, mesmo que se entenda, em sua verticalidade ser taxativa a lista, admite-se uma interpretação extensiva e analógica de cada item, pois importa muito mais a natureza do serviço prestado do que a sua nomenclatura. Isso é possível devido ao fato de que a utilização de uma denominação diferente daquela adotada pela lei não tem o condão de descaracterizar a prestação de serviço, este sim o fato gerador do ISS.

Isso porque, não há necessidade de que haja perfeita simetria entre o nome do serviço atribuído pelo prestador e aquele descrito na lei. Tal fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é suficiente para afastar a exação fiscal, sobretudo porque, é firme o entendimento quando a possibilidade de interpretação da lista de serviço.

A jurisprudência do STJ firmou-se nesse sentido, cujo EREsp 916785 / MG, teve sua ementa lavrado de forma a permitir tal ilação, pois, ficou assente a possibilidade de adequar, a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, “a fim de abarcar **serviços** correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS”. Nesse sentido são também as decisões do STJ proferidas nos recursos: REsp 1001331/RS, AgRg no REsp 984878/RJ e REsp 775741/PA, entre outras.

Sob este ponto de vista, não há como dizer que os serviços que a Municipalidade entendeu pela necessidade de tributação destoam daqueles referidos na lista.

De sorte que, considerando a natureza da atividade em foco, é possível concluir pela incidência do ISS sobre os serviços de esterilização de materiais médicos e hospitalares pois, não obstante a denominação diferir daquela indicada pela LC 116/03, ficou evidenciado nos autos que se trata de atividade de esterilização, voltada à desinfecção e higienização, que, em razão disso, pode ser enquadrada no item 7.13 da Lista de Serviços, que indica como fato gerador do tributo a prestação de serviços de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

Isto porque o método empregado na prestação do serviço, que nada mais é do que a “esterilização, por gás óxido de etileno, de materiais de uso hospitalar” (fls. 773), não transmuda a natureza do serviço prestado e, bem por isso, não afasta a incidência do tributo sobre um serviço que se enquadra perfeitamente no item 7.13 da Lista, que corresponde aos serviços relacionados à higienização, notadamente quando se observa que a própria lei abriu essa possibilidade ao acrescentar a expressão “congêneres” no final da redação do referido item.

Por isso, tendo em vista que, dentro de uma interpretação extensiva, que leva em conta a natureza das atividades desenvolvidas pelo apelado, é possível inserir o serviço de esterilização de materiais médicos e hospitalares no item 7.13 da Lista de Serviços anexa à LC 116/03, bem como na Lei Municipal nº 4.994/95, devendo ser mantida a incidência do ISS sobre os serviços prestados pelo embargante.

Assim, a sentença deve ser reformada. (fls. 843-846, e-STJ)

Reafirmo que rever o entendimento do Tribunal *a quo* implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial").

Além disso, o Tribunal *a quo* ao decidir a controvérsia utilizou-se também da interpretação de Direito local (Lei Municipal 4.994/1995). Portanto, torna-se impossível a reforma do acórdão proferido, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, reitero que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0107167-6

AgRg no
AREsp 707.249 / SP

Números Origem: 0000102002 00243590820108260602 102002 18502010 243590820108260602 297732002
6020120020468306 6020120100243597

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO DELANHESE DE MORAES
DANIEL CELANTI GRANCONATO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS : BRUNO MORAIS FERREIRA
JANE MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO DELANHESE DE MORAES
DANIEL CELANTI GRANCONATO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS : BRUNO MORAIS FERREIRA
JANE MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.